

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada regularmente credenciada, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Quanto à ocorrência de julgamento fora das balizas fixadas no agravo de instrumento e de reforma prejudicial, o tema, sob o ângulo constitucional, não foi objeto de debate e decisão prévios, esbarrando o recurso nos verbetes nº 282 e nº 356 da Súmula do Supremo. O mesmo ocorre em relação à convalidação implementada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não evocada na origem. A alegação de ofensa ao devido processo legal artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal possui como pano de fundo o desrespeito aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, a envolver interpretação de normas estritamente legais. Além de ausente o prequestionamento, trata-se de suposta ofensa reflexa ao texto constitucional, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. Este Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371/MT, assentou a natureza infraconstitucional da matéria, entendendo não possuir repercussão geral discussão relativa ao devido processo legal contraditório e ampla defesa quando o exame da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.

Cabe ao Supremo decidir se, havendo mudança na titularidade do crédito, mediante negócio jurídico a cessão, há a transmudaçāo da natureza do precatório alimentar já expedido e pendente de pagamento, passando o cessionário a estar na categoria dos não preferenciais.

A Constituição Federal sofreu, ao longo dos anos, 5 alterações envolvendo o sistema dos precatórios judiciais, presentes as Emendas de nº 20/1998, nº 30/2000, nº 37/2002, nº 62/2009 e nº 94/2016. A de nº 30/2000 previu, pela primeira vez, mediante a inclusão do artigo 78 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de o titular de crédito vir a ceder a terceiro o direito. Eis o teor do dispositivo:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor

real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Vê-se, numa perspectiva histórica, que o Constituinte originário silenciou quanto à viabilidade de cessão de créditos inscritos em precatórios. Apenas com a promulgação da aludida Emenda, inserindo-se o artigo 78 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, é que ficou prevista, expressamente, a cessão de crédito representado por precatório. Qual o móvel da ressalva? Instituiu-se pagamento parcelado de precatórios, e os créditos excetuados seriam ou deveriam ter sido liquidados em prestação única.

Observem a organicidade do Direito. O preceito está a impedir, em relação aos precatórios alimentícios, não a cessão do crédito nele estampado, mas o pagamento parcelado. A razão é lógica: faz-se em jogo verba relacionada à subsistência do credor, do cidadão. Descabe o enfoque de que a exceção, quanto aos créditos alimentícios, está relacionada à possibilidade, ou não, de cessão. De qualquer forma a cessão não está em jogo. O recurso é dos cessionários.

Do preceito não se extrai norma limitadora ou a revelar transformação da natureza do crédito. Nada, absolutamente nada conduz à interpretação veiculada no ato impugnado e defendida no parecer do Ministério Público Federal, no sentido da alteração da natureza do crédito retratado no precatório.

O sentido empregado ao termo cessão pelo Constituinte derivado é o técnico-habitual, ou melhor, o técnico-jurídico. A legítima compreensão do vocábulo há de ser buscada na ciência do Direito. No Direito Civil, cessão é negócio jurídico entre particulares. É instituto do direito das obrigações.

O artigo 286 do Código Civil de 2002 autoriza ao credor ceder créditos a terceiros, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. O artigo 287 nele contido prevê que, na cessão do crédito, estão abrangidos os acessórios.

Independentemente das qualidades normativas do cessionário e da forma como este veio a assumir a condição de titular, o crédito representado no precatório, objeto da cessão, permanece com a natureza possuída, ou seja, revelada quando da cessão.

Consoante fiz ver na decisão de reconhecimento da repercussão geral, ao implementar-se a transmudaçāo da natureza do precatório, prejudica-se, justamente, aqueles a quem a Constituição Federal protege na satisfação de direitos os credores ditos alimentícios. Isso porque, consideradas as condições do mercado, se o crédito perde qualidade que lhe é própria, a viabilizar pagamento preferencial, ocorre a perda de interesse na aquisição ou, ao menos, a diminuição do valor.

Provejo o recurso para assentar a permanência da natureza do crédito tal como revelada no ato de cessāo. Como tese, proponho: A cessāo de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.

É como voto.